SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262019 - AL (2026/0085855-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. ART. 40, IV. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COMO PROVA ROBUSTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, aponta a ausência de apreensão e perícia de arma de fogo e afirma que referências em interceptações telefônicas seriam genéricas e insuficientes para caracterizar o “emprego” de arma previsto no art. 40, IV.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça local manteve a majorante com base em interceptações telefônicas que evidenciam atuação coordenada de associação criminosa e referências à aquisição e uso de armamento para intimidação e domínio territorial, fixando fração acima do mínimo diante do contexto fático, sem apreensão das armas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada em razão da ausência de apreensão e perícia da arma de fogo e da alegada insuficiência das interceptações telefônicas para comprovar o emprego de armamento.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise pretendida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há jurisprudência que admite a aplicação da majorante com base em outras provas robustas, independentemente de apreensão e perícia da arma.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e devidamente fundamentado.

Documento eletrônico VDA59777372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 89dfbedf-a163-4f3f-abf0-0e29a4df4cdc

7. As instâncias ordinárias concluíram, com base em interceptações telefônicas e demais elementos, pela utilização de arma de fogo no contexto do tráfico, justificando a incidência da majorante do art. 40, IV, com fundamentação concreta e idônea.
8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não são necessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento do art. 40, IV, quando há outras provas suficientes sobre o uso de armamento para intimidação difusa ou coletiva, inclusive em contexto de narcotráfico.
9. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já apreciados, sem trazer fundamento novo apto a infirmar a decisão monocrática proferida com base na Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 incide mesmo sem apreensão e perícia da arma de fogo, quando comprovado por outras provas robustas, inclusive interceptações telefônicas, o uso de armamento para intimidação difusa ou coletiva no contexto do tráfico de drogas.
2. O afastamento da majorante fundada em elementos fáticos apreciados pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. É inviável o provimento de agravo regimental que se limita a reproduzir argumentos já analisados, sem inovação capaz de modificar decisão monocrática baseada na Súmula 568/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.128/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.660.908/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 05.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59777372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 89dfbedf-a163-4f3f-abf0-0e29a4df4cdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262019 - AL (2026/0085855-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. ART. 40, IV. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COMO PROVA ROBUSTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, aponta a ausência de apreensão e perícia de arma de fogo e afirma que referências em interceptações telefônicas seriam genéricas e insuficientes para caracterizar o “emprego” de arma previsto no art. 40, IV.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça local manteve a majorante com base em interceptações telefônicas que evidenciam atuação coordenada de associação criminosa e referências à aquisição e uso de armamento para intimidação e domínio territorial, fixando fração acima do mínimo diante do contexto fático, sem apreensão das armas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada em razão da ausência de apreensão e perícia da arma de fogo e da alegada insuficiência das interceptações telefônicas para comprovar o emprego de armamento.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise pretendida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA59440378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: a914178e-13ec-4f3c-a35e-da8c75288837

se há jurisprudência que admite a aplicação da majorante com base em outras provas robustas, independentemente de apreensão e perícia da arma.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e devidamente fundamentado.

7. As instâncias ordinárias concluíram, com base em interceptações telefônicas e demais elementos, pela utilização de arma de fogo no contexto do tráfico, justificando a incidência da majorante do art. 40, IV, com fundamentação concreta e idônea.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não são necessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento do art. 40, IV, quando há outras provas suficientes sobre o uso de armamento para intimidação difusa ou coletiva, inclusive em contexto de narcotráfico.

9. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já apreciados, sem trazer fundamento novo apto a infirmar a decisão monocrática proferida com base na Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 incide mesmo sem apreensão e perícia da arma de fogo, quando comprovado por outras provas robustas, inclusive interceptações telefônicas, o uso de armamento para intimidação difusa ou coletiva no contexto do tráfico de drogas.

2. O afastamento da majorante fundada em elementos fáticos apreciados pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. É inviável o provimento de agravo regimental que se limita a reproduzir argumentos já analisados, sem inovação capaz de modificar decisão monocrática baseada na Súmula 568/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.128/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.660.908/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 05.03.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J DOS S S contra decisão monocrática proferida às fls. 943/950 que, com fundamento na Súmula n. 568 do

Documento eletrônico VDA59440378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: a914178e-13ec-4f3c-a35e-da8c75288837

Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

No presente regimental (fls. 958/966), o agravante sustenta equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que sua pretensão não demanda reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de quadro fático incontroverso. Alega ausência de apreensão e perícia de arma de fogo e que referências genéricas em interceptações telefônicas não seriam suficientes para caracterizar o "emprego" de arma previsto no art. 40, IV, da Lei de Drogas.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial e afastada a causa de aumento; alternativamente, pede submissão do feito ao órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Sobre a violação ao art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS manteve a pena nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"15. No que diz respeito a tese de que não é devida a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a apreensão e perícia da arma não são necessárias para aplicar a causa de aumento, desde que o uso seja confirmado por outras provas robustas. Nesse sentido: [...]*
> > *16. No caso concreto, as gravações telefônicas juntadas aos autos apontam que os apelantes pertenciam a facção criminosa, cujo controle e a hegemonia local eram assegurados através do emprego da força e coação, utilizando-se para tanto do emprego de arma de fogo, havendo referência nos diálogos à aquisição e uso de armamento. 17. A fração aplicada à respectiva causa de aumento também se mostra adequada e proporcional pelos fundamentos lançados na sentença, haja vista que a quantidade de integrantes da associação criminosa e a cogitação de homicídio faz com que a fração seja maior que a mínima prevista, mas a ausência de apreensão das armas e a falta de análise acerca de seu potencial lesivo impedem a aplicação da fração no máximo previsto abstratamente. 18. Dito isso, mantenho a causa de aumento reconhecida em sentença, assim como a fração a ela atribuída."* (fls. 890/891)

Documento eletrônico VDA59440378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: a914178e-13ec-4f3c-a35e-da8c75288837

Extrai-se dos trechos acima que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram pela incidência da majorante em questão com lastro em fundamentação concreta e idônea. A propósito, assentou-se estar comprovada a utilização de arma de fogo pelas "gravações telefônicas juntadas aos autos apontam que os apelantes pertenciam a facção criminosa, cujo controle e a hegemonia local eram assegurados através do emprego da força e coação, utilizando-se para tanto do emprego de arma de fogo, havendo referência nos diálogos à aquisição e uso de armamento." (fl. 890).

Tal fundamento está em consonância com a jurisprudência do STJ, vez que "É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser necessária a apreensão e a realização de perícia da arma de fogo para incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, quando houver nos autos outros meios de provas suficientes que atestem o uso de armamento como meio de intimidação difusa ou coletiva, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 804.128/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido em sede de revisão criminal que absolveu o recorrido do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e redimensionou a pena pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) para 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, além de 1.277 dias-multa.*
> *2. O acórdão recorrido fundamentou a absolvição na ausência de apreensão de drogas e na insuficiência de provas para comprovar a materialidade do crime de tráfico, bem como revisou a dosimetria da pena aplicada ao crime de associação para o tráfico, afastando a causa de aumento prevista no art. 40, IV, Lei n. 11.343/2006.*
> *3. O Ministério Público sustenta que a revisão criminal foi utilizada indevidamente como terceira instância recursal, em violação aos artigos 621, inciso I, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e que a absolvição e a redução da pena basearam-se em revaloração subjetiva de provas já analisadas, sem a apresentação de novas provas.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, em violação ao art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a absolvição do crime de tráfico de drogas e a redução da pena pelo crime de associação para o tráfico, com base em revaloração subjetiva de provas, extrapolam os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos*

Documento eletrônico VDA59440378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: a914178e-13ec-4f3c-a35e-da8c75288837

julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena.

Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório.

6. A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas e depoimentos que demonstram a posição de liderança e coordenação em organização criminosa, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.

7. No contexto de criminalidade organizada, a prova da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas não se restringe à flagrância da posse direta, sendo legítimo o reconhecimento do crime a partir de um conjunto probatório que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de apreensão de drogas diretamente com o agente não afasta a materialidade do delito se comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um corréu.

8. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 não exige a apreensão ou perícia da arma de fogo, sendo suficiente a comprovação do seu uso por outros meios de prova, como depoimentos e interceptações.

9. A reanálise da dosimetria da pena em revisão criminal, promovendo nova aplicação da sanção com base em critérios subjetivos dos julgadores da revisão e afastando majorantes sem demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade expressa à lei, desvirtua a finalidade da ação rescisória. Alterações de entendimento jurisprudencial posteriores ao trânsito em julgado não podem servir de base para desconstituir a coisa julgada em sede revisional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação, com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 25 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 3.016 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revaloração subjetiva de provas já analisadas.

3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol da organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59440378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: a914178e-13ec-4f3c-a35e-da8c75288837

4. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de apreensão ou perícia da arma de fogo, bastando a comprovação por outros meios de prova.
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 1.000.955/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 477.839/RJ, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05.02.2019.
(REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Além disso entende esta Corte Superior que "a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas é válida quando a arma de fogo é utilizada no contexto do narcotráfico" (AgRg no AREsp n. 2.660.908/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 5/3/2025), como ocorreu no presente caso.

Destarte, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão da jurisdição ordinária, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
*3. "'**Concluído pelo Tribunal de origem que o crime de tráfico de entorpecentes foi praticado com o emprego de arma de fogo, a alteração desse entendimento, a fim de afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas, implica imersão em todo o conjunto fático probatório dos autos**' (HC n. 490.583/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 07/10/2019), o que é inviável na via do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.779.968/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021).*
[...]
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.124.635/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. PRESCINDE DE APREENSÃO DA ARMA E DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. EXCLUSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59440378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: a914178e-13ec-4f3c-a35e-da8c75288837

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, assim como no caso em debate, em que o uso de armas pelo recorrente ficou comprovada quando os policias, em revista pessoal, encontraram uma arma em sua cintura e outra na mochila que levava.
2. ***Desconstituir as conclusões do acórdão recorrido, objetivando afastar a incidência da causa de aumento de pena previsto no inciso IV do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita*** *(AgRg no AREsp n. 1.140.346/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/4/2018).*
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.966.393/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BÁSICA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO E AUMENTO PROPORCIONAL. PREVALÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE ATENUANTE DA CONFISSÃO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO POR ENVOLVIMENTO DE MENOR. APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
4. ***Concluído pelas instâncias ordinárias, com amparo nas provas colhidas dos autos, que a prática delitiva envolveu adolescente, a alteração desse entendimento - a fim de afastar a incidência da causa de aumento do art. 40 VI, da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos****, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.*
[...]
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 924.839/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NO HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA EM 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]

Documento eletrônico VDA59440378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: a914178e-13ec-4f3c-a35e-da8c75288837

*3. **O envolvimento de adolescente na prática do crime de tráfico de drogas foi consignado de forma expressa e fundamentada no acórdão, de modo que o afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 não prescindiria do revolvimento fático-probatório dos autos**, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.*
[...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 912.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/06. CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
*3. De acordo com o disposto no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a pena será aumentada de 1/6 a 2/3, aos condenados pelo tráfico de drogas, quando a prática delitiva envolver ou visar atingir criança ou adolescente. **O núcleo verbal envolver impõe a majoração da pena quando o menor estiver incluído no cenário das drogas, a qualquer pretexto. Concluído pelas instâncias ordinárias que a empreitada criminosa teria envolvido dois adolescentes, a alteração desse entendimento demanda exame amplo e profundo do elemento probatório, inviável na sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).***
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 760.794/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 12/12/2018.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego-lhe provimento." (fls. 943/950*)*

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que, à luz do acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, há lastro probatório concreto – notadamente interceptações telefônicas que evidenciam a atuação coordenada da associação criminosa e referências ao uso de armamento para intimidação e domínio territorial – apto a manter a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, sendo inviável, na via especial, o afastamento da majorante por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do recurso especial, que preservou a conclusão das instâncias ordinárias e aplicou os óbices sumulares pertinentes, notadamente a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59440378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: a914178e-13ec-4f3c-a35e-da8c75288837

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59440378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: a914178e-13ec-4f3c-a35e-da8c75288837

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.019 / AL

Número Registro: 2026/0085855-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08002847720198020001 08011768320198020001 082019000250491 082025000935089
80028472019802000108011768320198020001 62019000002983
80028472019802000108011768320198020001 62019000002983

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J DOS S S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: M A DOS S O
CORRÉU	: W K P G DOS S O
CORRÉU	: W DOS S
CORRÉU	: W M DA S
CORRÉU	: D D DE S L

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J DOS S S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59689249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:55
Código de Controle do Documento: 227d70fe-962e-4862-9983-674ca17d2311

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:55
Código de Controle do Documento: 227d70fe-962e-4862-9983-674ca17d2311